

# Quem está protegida contra a violência política de gênero? Reflexões sobre direito, linguagem e poder a partir da Lei n.º 14.192/2021

Clarisse Mack<sup>1</sup>

D'Angelles Coutinho Vieira<sup>2</sup>

Ricardo Alecsander de Queiroz Oliveira<sup>3</sup>

## Resumo

O presente trabalho surge das inquietações das/os/es autoras/os/es em relação aos tensionamentos necessários no que tange à categoria de gênero dentro da seara do direito e da linguagem, em particular nos termos presentes na Lei n.º 14.192/2021. A legislação em foco estabelece importantes diretrizes que reconhecem a necessidade de se combater a violência política contra as mulheres, entretanto demonstra suas fragilidades ao trazer em seu texto termos que limitam a sua aplicabilidade e excluem outras possibilidades de performar as feminilidades, possibilidades estas tão ou até mais violentadas por este tipo de opressão. Desse modo, a partir do diálogo com diversos autores e autoras bem como com a análise jurídica da lei, este artigo se propõe a estabelecer uma crítica aos termos presentes na norma, bem como traçar outras possibilidades de interpretação que resultem na efetiva transformação social pela construção de uma sociedade mais justa, plural e livre de todas as formas de violência e opressão, capaz de abarcar as distintas pluralidades de existência das feminilidades.

**Palavras-Chave:** Gênero; Direito; Linguagem.

## Abstract

The present work arises from the author's concerns in relation to the necessary tensions regarding the gender category within the field of law and language, in particular in the terms present in Law n.º 14.192/2021. The legislation in focus establishes important guidelines that recognize the need to combat political violence against women, however, it demonstrates its weaknesses by bringing in its text terms that limit its applicability and exclude other possibilities of performing femininities, possibilities that are as much or

---

<sup>1</sup> Prof. Clarisse Mack é historiadora e a primeira mulher travesti a ingressar no curso de direito da UFPB, onde atua na pesquisa, extensão e monitoria, sempre produzindo trabalhos sobre gênero, travestilidades, transfeminismos e direitos humanos. Possui artigos científicos publicados em importantes periódicos nacionais e se dedica ao ativismo social em prol das mulheres trans e pessoas trans em geral, por meio de palestras, cursos, oficinas, ações e intervenções, além de ser a idealizadora, fundadora e diretora da Coletiva de Estudos Transfeministas e Queer da Paraíba - CERTRANSPB. E-mail para contato: mackclarisse@gmail.com.

<sup>2</sup> Pessoa não binária com graduação em psicologia, mestrado em psicologia social e especialização em Gênero e Diversidade na Escola pela UFPB. Atualmente cursa doutorado no Programa de Pós-Graduação em Sociologia (PPGS-UFPB), na linha de Teoria de Gênero e Estudos da Sexualidade, e é graduanda em ciências sociais pela Universidade Cruzeiro do Sul. É sócio-fundadora do Coletivo Não Binária PB, criado em 2021, dentro do qual atua em projetos sociais e articula espaços de formação/discussão sobre gênero, sexualidade e não binariedade. E-mail para contato: dangelles1@hotmail.com.

<sup>3</sup> Boyceta bissexual, psicólogo clínico e social, mestrando em Direitos Humanos (PPGDH), com ênfase em estudos sobre as subjetividades LGBTQIAPNB+ e saúde integral para pessoas trans e travestis. É membro fundador do Fórum Paraibano LGBTQIAPNB+, atualmente compõe a mesa diretora do Conselho Estadual de Direitos Humanos do Estado da Paraíba (CEDH), do Movimento do Espírito Lilás (MEL) e da Coletiva de Estudos Transfeministas e Queer da Paraíba (CERTRANS).

even most abused by this type of oppression. Thus, from the dialogue with several authors as well as the legal analysis of the law, this article proposes to establish a critique of the terms present in the norm, as well as to outline other possibilities of interpretation that result in the effective social transformation through the construction of a society that is more just, plural and free of all forms of violence and oppression, capable of embracing the different pluralities of existence of femininities.

**Keywords:** Gender; Right; Language.

## **Resumen**

El presente trabajo surge de las inquietudes de los autores en relación a las necesarias tensiones en torno a la categoría de género dentro del campo del derecho y del lenguaje, en particular en los términos presentes en la Ley n.º 14.192/2021. La legislación en estudio establece lineamientos importantes que reconocen la necesidad de combatir la violencia política contra las mujeres, sin embargo, demuestra sus debilidades al incorporar en su texto términos que limitan su aplicabilidad y excluyen otras posibilidades de realización de feminidades, posibilidades que son tanto o más abusados por este tipo de opresión. Así, a partir del diálogo con varios autores y autoras así como del análisis jurídico de la ley, este artículo se propone establecer una crítica a los términos presentes en la norma, así como esbozar otras posibilidades de interpretación que redunden en la efectiva vigencia social. transformación a través de la construcción de una sociedad más justa, plural y libre de toda forma de violencia y opresión, capaz de acoger las diferentes pluralidades de existencia de las feminidades.

**Palabras-Clave:** Género; Bien; Idioma.

## **Introdução**

Quando se pensa na história das sociedades ocidentais, é possível perceber as desigualdades que circunscrevem a participação das pessoas na vida pública. Problemas que afetam toda uma população, em tese, deveriam ser discutidos por todas as pessoas, afinal eles repercutem em suas vidas. No entanto, entre algumas das *polis* gregas havia a compreensão de que as mulheres possuíam um sangue frio, portanto estariam inaptas ao exercício da política e as paixões nele envolvidas (NASCIMENTO, 2016). No caso dos romanos, a experiência do senado gira em torno do fazer político de homens (COLLARES, 2010). A separação dos corpos também implicou em quais espaços cada um poderia ocupar, portanto os corpos com pênis, entendidos como homens, seriam aptos a atuarem nos espaços públicos, enquanto que os corpos com vagina, entendidos como mulheres, deveriam funcionar dentro dos espaços doméstico-privados (BENHABIB; LORNEL, 1987).

A sociedade brasileira se funda sobre alicerces que remontam a essas sociedades da antiguidade, sobretudo quando se pensa num início pautado na experiência da colonização europeia (LUGONES, 2020). Ainda hoje é possível observar uma divisão entre público e privado que espelha a separação entre homens e mulheres fundada numa ideia de sexo biológico. De acordo com dados do Tribunal Superior Eleitoral (2023), atualmente temos que as mulheres compõem 52% do eleitorado brasileiro, mas representam apenas 33% do total de candidatos registrados nas últimas eleições. Entre pessoas efetivamente eleitas, o número de mulheres cai para 15%. Ou seja, as mulheres representam maioria numérica do eleitorado, mas minoria quando se trata de participação na vida política do país. No entanto, a sub representação não encerra o problema. No mundo, estima-se que 82% de parlamentares mulheres já sofreram violência psicológica; 67% já foram insultadas; 44% já recebeu ameaça de sequestro, estupro, espancamento ou morte; e 20% já sofreu assédio sexual ou violência no ambiente de trabalho (INTER-PARLIAMENTARY UNION, 2016).

É com base nesse contexto que surgem iniciativas para coibir a violência sofrida por mulheres na política, como a Lei 14.192/2021, a qual, de acordo com o texto da ementa “Estabelece normas para prevenir; reprimir e combater a violência política contra a mulher” (BRASIL, 2021, p. 1). Porém, é necessário destacar que as violências de gênero não se encerram no caso desses corpos que convencionalmente chamamos de mulheres. A violência se estende a outros corpos que se afirmam dentro de uma identidade ou performatividade feminina, mas que são rejeitados pela sociedade que insiste em negar suas experiências de gênero.

Recentemente, nas eleições de 2022, houve o registro de 78 candidaturas de pessoas dissidentes de gênero, das quais 69 (88%) foram composta por travestis e mulheres trans e 51 (65%) por pessoas pretas ou pardas. Em números absolutos, quando comparamos com as 53 candidaturas registradas em 2018 representam um aumento de 47% (ANTRA, 2023). Contudo, a maior presença dessas pessoas em espaços públicos tem provocado retaliações movidas por preconceito. Em 2021, Erika Hilton teve seu gabinete parlamentar invadido por um homem que portava símbolos religiosos. Além disso, ela também recebeu ameaças de morte, além de mensagens como “Eu garanto que você vai morrer, satanás do inferno” e “traveco nojento” (PAULA, 2022). Em 2022, Duda Salabert também recebeu ameaças de morte e insultos nos quais ela era comparada

a “lixo”. Numa das mensagens, era dito que ela deveria ir para um campo de concentração (PIMENTA, 2022).

Porém, a própria Lei 14.192/2021 parece falhar na proteção de travestis e mulheres trans. Ao utilizar termos como “sexo feminino”, a lei termina por dialogar com entendimentos sociais acerca de gênero que se ligam a uma visão biologizante. Nesse sentido, mulheres se definem por um “sexo feminino”, que, em outras palavras, seria uma vagina. Aqui é possível perceber conflitos em torno de um conceito de gênero, pois, em nome do combate a violência de gênero na política, temos, paradoxalmente, seu reforço. Portanto, neste artigo temos o objetivo de compreender os discursos que fundamentam a visão de gênero presente na lei 14.192/2021. De forma mais específica, pretendemos: (1) Refletir sobre a relação entre linguagem, direito e gênero; (2) Contextualizar o surgimento da lei; e (3) Refletir sobre os termos “mulher” e “sexo” utilizados na lei.

Metodologicamente, a pesquisa é de abordagem qualitativa (MINAYO, 2009) e de caráter documental (GIL, 2008), na qual se considera apenas o documento da lei 14.192 como fonte empírica. A apreciação do material será feita com base na perspectiva discursiva de Michel Foucault (1996), segundo a qual se busca partir de um enunciado para compreender aquilo que permite seu surgimento. Em outras palavras, nosso interesse é perceber aquilo que constrói e dá sentido ao texto da lei.

Há uma relevância social nesta pesquisa na medida em que se entende a necessidade de ampliação do debate sobre a violência de gênero, no sentido de incluir uma discussão sobre o eixo de privilégio ligado à cisgeneridade. Os exemplos dados nesta introdução revelam que é necessário lidar com seriedade em relação à violência sofrida por mulheres trans e travestis, e também por pessoas dissidentes de gênero de maneira geral. Em termos teóricos, é importante construirmos trabalhos que apontem para o viés da cisgeneridade dentro das relações de gênero na sociedade. O privilégio da cisgeneridade se reforça na própria falta de acesso de pessoas dissidentes de gênero a espaços de produção de conhecimento, portanto é necessário que haja mais produções construídas por pessoas trans, travestis e não binárias. Do ponto de vista pessoal, este trabalho reflete nossas inseguranças, enquanto pessoas dissidentes de gênero, com relação à sociedade e a possibilidade de participação política. Ademais, desejamos que este espaço possa ser ocupado por todas as pessoas, independentemente de corpo ou de performatividade de gênero.

O percurso deste trabalho envolve discorrer, na seção seguinte, sobre a linguagem e sua relação com a sociedade e com a construção do mundo. Em seguida, relacionaremos direito e linguagem para ilustrar a aplicação do raciocínio construído anteriormente. Na sequência vamos discutir sobre gênero e sua relação com a linguagem, e logo após isso falaremos sobre a cisgeneridade dentro desse contexto. Com isso em mente, iremos discorrer, considerando os discursos de gênero, sobre a possibilidade de aplicação da lei 14.192 às feminilidades não cisgêneras. Por fim, algumas considerações finais sobre o assunto e as referências bibliográficas utilizadas.

### **Linguagem, representação e criação**

A linguagem constitui uma capacidade humana de transmitir ou comunicar por meio de códigos compartilhados. Dependendo da circunstância tal comunicação pode assumir distintas formas, sons, cores, objetos ou línguas propriamente ditas (SAUSSURE, 2006). Sendo uma faculdade humana, a linguagem nos distingue de outros animais, já que a comunicação entre eles, quando ocorre, se dá por vias limitadas em possibilidades, uma vez que não são capazes de produzir novos sentidos a partir da reprodução dos sons que emitem (VYGOTSKY, 2000).

A linguagem ocupa uma posição central quando pensamos na produção e reprodução do humano. Vygotsky (1991) sinaliza que a própria constituição do humano, contendo o que ele chama de funções psicológicas superiores, se dá por meio da construção de um pensamento que se edifica entre processos de comunicação linguística. Sem interações sociais, o ser humano deixa de desenvolver ferramentas cognitivas que seriam próprias do humano. Assim, podemos dizer que a atividade humana é possível graças ao fenômeno da linguagem, e nisso podemos incluir a política e a construção de leis.

Entre diversos pensadores, e mesmo entre distintas escolas de pensamento, existe a concordância de que a linguagem não atende apenas a uma função de representar o mundo. Saussure, por exemplo, descarta qualquer possibilidade de que a língua poderia ser uma descrição do mundo, visto que ela representa um sistema de valores produzidos por meio de convenções coletivas (RODRIGUES, 2008). Em Vygotsky, a linguagem não é algo que representa nem a si mesmo nem ao mundo, mas condições de produção e de

interpretação de sentidos (MORATO, 2000). Na perspectiva cognitivista da linguagem, o caráter criativo e de produção, como se observa na metáfora e na metonímia, afastam a linguagem de uma concepção meramente representacional do mundo (SPERANÇA-CRISCUOLO, 2014). Isso nos indica que a linguagem e os fenômenos linguísticos atendem ao papel criativo de produzir entendimentos compartilhados que variam em função dos diversos contextos nos quais os seres humanos interagem.

No texto “*Relations of thought and behavior to language*”<sup>3</sup>, Benjamin Whorf cita um trecho de Edward Sapir sobre a relação entre os sentidos e a linguagem. Nele, Sapir indica que uma dada linguagem se relaciona com formas específicas de perceber e sentir o mundo, ainda que não seja possível falar em determinação. Essa citação ficou conhecida como a Hipótese de Sapir-Whorf, na qual se defende a ideia de que a língua de uma determinada comunidade organiza sua forma de perceber o mundo (CUNHA, 2011). Nesse sentido, e considerando também a relação entre pensamento e linguagem presente em Vygotsky, é possível dizer que a linguagem, para além da representação, consegue construir compreensões coletivas sobre a realidade social.

Este ponto é particularmente explorado por Foucault (1978, 1988, 1999), quando ele busca identificar o que chama de verdade. Em seus diversos trabalhos, Foucault consegue demonstrar que é possível edificar formas de entendimento da realidade quando se analisa a relação entre direito, poder e verdade. Por meio de consensos sociais, definidos nos enredamentos entre direito e poder, é possível construir palavras que podem representar a verdade sobre coisas ou pessoas. É possível, por exemplo, dizer que existem pessoas desprovidas de razão e que elas devem ser chamadas de loucas ou doentes mentais. Além disso, elas devem ser alojadas em manicômios, os lugares nos quais elas podem ser tratadas ou estudadas. Podemos, em outro caso, dizer que pessoas trans e travestis são doentes e devem receber tratamento para se adequarem ao que a sociedade espera em termos de gênero.

O argumento que fica evidente é o de que a linguagem pode traduzir tais construções, atuando definitivamente na produção de entendimentos e sentimentos compartilhados sobre o mundo. É nessa linha de pensamento que Foucault (1996) apresenta uma perspectiva para analisar o discurso, sob o fundamento de que existem

---

<sup>3</sup> Relações entre pensamento e comportamento para a linguagem - tradução livre.

processos que controlam aquilo que pode ser dito e em quais circunstâncias pode ser dito. Se a linguagem auxilia na construção dos possíveis e da visão sobre o mundo, seu controle pode operar na edificação ou manutenção de visões compartilhadas sobre a realidade. Por isso, os efeitos da linguagem podem ser percebidos não apenas entre os atos de comunicação, mas em suas ausências. No caso deste artigo, o interesse reside nos termos que a Lei 14.192, enquanto um produto da linguagem, seleciona para construir regras sobre como a sociedade deve se organizar, e como tal seleção, no fim, reflete conflitos em torno do conceito de gênero.

### **Direito, linguagem e poder: breves considerações**

Compreendemos que direito e linguagem possuem uma íntima relação, uma vez que pensando a teoria das fontes jurídicas na seara do direito brasileiro, nosso ordenamento estabelece um privilégio às fontes formais escritas, sobretudo a lei. Sobre esse aspecto, Ferraz Júnior (2003, pg. 226) afirma que “A teoria das fontes, por isso, está bastante relacionada com o que Max Weber chama de dominação legal, isto é, a crença na legitimidade do poder, fundada na racionalidade e na eficiência da ordem”, além disso, sobre o império da lei na sociedade atual ele defende:

Esse novo quadro de relações de poder reconhece, pois, como um dos elementos básicos da soberania, a ideia de contrato, de contrato social, posto que, no contrato, está presente o compromisso, o arranjo organizado das vontades aderentes, mas também a do império da lei, sua supremacia como centro irradiador da ordem (FERRAZ JÚNIOR, 2003, pg. 226).

Nesse sentido, temos uma cultura jurídica que se baseia principalmente na linguagem escrita, diferentemente de países que utilizam o sistema *Common Law*. Além disso, sabemos que pensar a linguagem é também pensar o poder, já que quem domina as estruturas linguísticas domina também muitas outras estruturas e espaços sociais.

A partir da análise dos grandes sistemas jurídicos modernos, percebemos que há no nosso país, como dito anteriormente, um certo privilégio ao *Civil Law*, sistema que privilegia o império da lei. Para compreender esta dimensão, entendemos que isso implica dizer que a lei tem um papel central no nosso direito, o que traz como consequência o

fato de que os termos presentes na linguagem legislativa acabam por carregar um poder discursivo e substancial.

Sob esse viés, assim como já mencionamos, Foucault vai pensar o direito na sua imbricação com a verdade, e dentro desta uma relação com o poder. Quem diz o direito afirma dizer a verdade e quem diz a verdade jurídica está exercendo o poder dentro do seio social, uma vez que: “o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo por que, pelo que se luta, o poder do qual nos queremos apoderar” (FOUCAULT, 1996, p. 10)

Logo, em um sistema como o nosso, onde a linguagem jurídica escrita se estabelece como verdade e, portanto, como instrumento de poder, pensar as maneiras como o discurso jurídico é propagado bem como os modos pelos quais os termos linguísticos são utilizados é essencial.

Ademais, seguindo na mesma direção o autor supramencionado vai dizer que o discurso, enquanto um instrumento de poder, limita o que pode ou não ser dito a partir de um sistema de interdição:

Em uma sociedade como a nossa, conhecemos, é certo, procedimentos de exclusão. O mais evidente, o mais familiar também, é a interdição. Sabe-se bem que não se tem o direito de dizer tudo, que não se pode falar de tudo em qualquer circunstância, que qualquer um, enfim, não pode falar de qualquer coisa. Tabu do objeto, ritual da circunstância, direito privilegiado ou exclusivo do sujeito que fala: temos aí o jogo de três tipos de interdições que se cruzam, se reforçam ou se compensam, formando uma grade complexa que não cessa de se modificar (FOUCAULT, 1996, p. 9).

Nesta ótica, é pertinente afirmar que há a necessidade de debatermos como se constrói a linguagem escrita e as terminologias dentro das fontes formais do direito, em especial a lei, pois não existe neutralidade.

Para facilitar a compreensão do que estamos propondo é importante exemplificar. Nesse sentido, Foucault (1988) vai trazer a construção da figura do homossexual, onde pela linguagem nomeamos um ser, damos forma, e fazemos com que seja compreendido. Ou seja, construímos uma essência e esta essência é desviante. Logo, a partir da linguagem a gente constrói formas de situar os sujeitos na sociedade.

Existem outras figuras que serão trazidas pelo autor, como o louco ou o delinquente. Entretanto, podemos falar também das pessoas dissidentes de gênero, em

que a linguagem que temos socialmente acaba por ser muito binária, nos fazendo enxergar sempre desse modo: bom ou mau, dia ou noite, calor ou frio, homem ou mulher.

Nesse sentido, por meio da linguagem, perguntamos: quais termos são associados às pessoas trans e travestis? Normalmente quando pensamos em uma “travesti” associamos a sua figura ao crime, a marginalização, a prostituição, a vida noturna, dentre outras. Associamos a ideia de pessoa trans à doença porque a linguagem trabalha instituindo uma verdade e cerceando o direito desta parcela populacional. Se são doentes, então o direito que possuem é de receber tratamento, apenas. Assim, a partir dos exemplos, compreendemos melhor as relações entre gênero, linguagem, poder e direito, bem como sobre a importância de se debater sobre terminologias legais.

Dando continuidade, passemos à análise de alguns conceitos importantes para a compreensão deste artigo, para que ao fim compreendamos o panorama analítico da lei.

### **Gênero em foco: o que é esse conceito?**

...não existe um “ser” por trás do fazer, do atuar, do devir; o agente é uma ficção acrescentada a ação – a ação é tudo (Judith Butler; Excitable speech)

Nos últimos anos vimos um debate crescente acerca do conceito de gênero, seja em contextos os mais triviais até mais densos e problematizadores, sacudindo estruturas até então silenciadas e fazendo com que ele tenha se tornado cada vez mais presente na nossa vida cotidiana (STONA; COELHO, 2020). Entretanto, apesar de observarmos esse intenso movimento em torno do termo, a concepção que se tem popularmente pela maioria das pessoas é que sexo biológico e gênero são as mesmas coisas, ou melhor, que a genitália define o ser “homem” ou “mulher”, ou sexo masculino e feminino, respectivamente.

Mesmo que seguíssemos essa lógica de que o sexo masculino se refere a pessoas que possui órgãos reprodutores mais externos ao corpo, ou seja, pênis e bolsa escrotal; e de que o sexo feminino se refere a pessoas com órgãos mais internos ao corpo como útero e ovários; precisaríamos então assumir e equiparar ao mesmo status de legitimidade médico-jurídico-social outros corpos, por exemplo, que em sua existência possuem ao

mesmo tempo testículos e cromossomos XY e canal vaginal e clitóris, borrando a fronteira do que a Medicina classificaria como macho ou fêmea (FAUSTO-STERLING, 1993). Fica explícito para nós, como bem elucidada a autora ora citada, que existe uma variabilidade de sexo/gênero que vai muito além desse binário macho-fêmea, homem-mulher posto como antagônicos entre si.

Posto isso, evidencia-se que as ciências, ao afirmarem que existe apenas homem e mulher e que eles são opostos em sua natureza, omitindo em seus discursos e práticas, a existência de outros sexos para além do dito masculino (pênis e saco escrotal) e feminino (vagina, útero e ovários), criam uma verdade sobre o corpo, o qual adquire status de natural e por sua vez aniquila, deslegitima e artificializa outras corporalidades que destoam desse normal que fora estabelecido. Em outras palavras, é nítido que o gênero funciona enquanto um efeito da linguagem, pois é esta que cria (e esconde) realidades as mais diversas que se tem.

Para exemplificar tal constatação basta observarmos o discurso e as práticas que a Medicina adota frente aos corpos em que não se pode afirmar que são “puramente macho” ou “puramente fêmea”, ou mais especificamente, corpos de pessoas intersexuais. O Conselho Federal de Medicina normatiza intervenções para correção do que nomeiam como “anomalias” ou “distúrbios” de diferenciação sexual, e desse modo, violam os direitos humanos à saúde, à integridade corporal e à autonomia e os direitos sexuais e reprodutivos dessas corporalidades (LEIVAS et. al, 2023).

Ante o exposto, é nítido que não só o Ocidente, mas especialmente o Brasil, é profundamente marcado pelo ideal binário de sexo/gênero (masculino e feminino) (FAUSTO-STERLING, 1993) oposto e complementar um ao outro, expressão de uma herança colonial que fundou a identidade do povo brasileiro como colonizado e servil ao projeto colonizador de que foi alvo, pois se hoje não mais vivemos um processo de colonialismo, experimentamos, por outro lado, a colonialidade do ser (gênero e sexualidade), que pode ser definida como “a experiência vivida da colonização e seu impacto sobre a linguagem” (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 127, tradução nossa). Isso quer dizer que os efeitos da colonização são sentidos na pele dos colonizados, os quais restringem modos de ser/estar no mundo a partir de seus corpos.

Nesse sentido, a dificuldade de nomear e vivenciar o próprio gênero (circunscrito fora da norma cisgênera) pode ser uma expressão dessa colonialidade, na medida em que,

como sistema de poder, opera produzindo e ocultando subjetividades. Isso quer dizer que, como povo colonizado, aceitamos com facilidade o gênero que nos é dado a partir do nosso nascimento e temos dificuldade em afirmar para nós e na vida compartilhada socialmente uma outra verdade sobre nosso corpo (ou gênero) quando ele diverge da expectativa pênis = homem e vagina = mulher, entendido como um modo simples de traduzir a pessoa cisgênera.

Quando utilizamos termos como “pessoa cisgênera” queremos nos referir à cisgeneridade, que pode ser compreendida de maneira simplificada como a condição de autopercepção da pessoa em conformidade com o que lhe foi designado/imposto, em consonância com a genitália, mesmo antes do nascimento. Em outras palavras, a cisgeneridade diz respeito à pessoa que se compreende de igual modo como lhe foi prescrito e em nenhum momento de sua vida sofre as experiências de autopercepção de maneira distinta.

Contudo, ao analisar as estruturas resultantes da colonização, a pesquisadora transfeminista Viviane Vergueiro analisa a cisgeneridade como normatividade, defendendo que existe uma norma social derivada do processo colonizador que impõe sobre todos os corpos e identidades que sejam apenas cisgêneros, marginalizando e subalternizando qualquer outra experiência não cisgênera (VERGUEIRO, 2016).

Nesse sentido, vivemos em uma cultura em que se é esperado que concordemos com esse esquema anterior de conformidade entre anatomia e identidade, sendo criado assim um sujeito ontologicamente puro, natural, apriorístico e pré-discursivo (NASCIMENTO, 2021), que então se torna o modelo absoluto de ser, surgindo as outras existências como marcadas pela diferença. A esse sistema de poder e dominação que regula os corpos generificados, mas somente confere inteligibilidade para os cis, chamamos de cisgeneridade. Esse termo foi cunhado por volta dos anos 1995, no âmbito dos movimentos sociais transfeministas e é atribuído a um transhomem europeu chamado Carl Buijs em resposta a nomeação trans vindas de pessoas até então não nomeadas, as quais se colocaram em um lugar universal e universalizante (STONA; CARRION, 2021).

Nesse sentido, essa nomeação cumpre uma função essencial como nos mostra os autores supracitados (p. 37-38):

A concepção de tal nomeação ocorreu como uma estratégia de evidenciar as matrizes normativas e regulatórias das designações compulsórias de gênero e das experiências de pessoas que se identificam com o gênero que lhe foi designado no nascimento. No momento em que se cria um neologismo para a norma, é possível desnaturalizá-la, evidenciar seu caráter de nomeação e referir-se ao suposto lugar da identidade de gênero - forjada como normal - a partir do qual os corpos não cisgêneros foram colocados comparativamente como anormais, psicopatológicos e desviados (MATOS; CIDADE, 2016 apud STONA, CARRION, 2021; FERREIRA, 2015 apud STONA; CARRION, 2021).

À vista disso, se torna imperativo denunciar o lugar de não enunciação da cisgeneridade, pois o silenciamento de sua posição provoca efeitos nocivos nas materialidades dos corpos não cis. Desse modo, quando se diz que o sexo é anatômico, hormonal e cromossômico, o que está se fazendo é criar uma ordem discursiva que produz o sexo como se ele fosse algo dado e natural, porém não é, haja vista que todos aqueles enunciados iniciais são criados a partir de contextos culturais nos quais fazem sentido, sendo muito mais que meras descrições estáticas sobre o corpo, e funcionando como legitimador de interesses que hierarquizam os sexos / gêneros (NASCIMENTO, 2021).

É por isto que aqui se torna tão importante trazer para discussão o conceito de cisgeneridade, pois ela convida à reflexão que as pessoas cisgêneras criam e produzem seu próprio gênero tanto quanto as pessoas trans, travestis e não binárias. Realizar esse giro interrelativo para com a cisgeneridade possibilita desnaturalizar sua posição e colocá-la em cena lado a lado com as transidentidades, que em razão de seu olhar colonizador nomeou-as como perversas, doentias e anormais. Outra autora, travesti e transfeminista, para além da Leticia Nascimento que citamos há pouco, a qual também corrobora com a necessidade de nomear e disputar narrativamente com os grupos hegemônicos (aqui no caso a cisgeneridade), é a putafeminista Amara Moira Rodovalho (2017, p. 367), ao declarar que:

A nomeação daquilo que seria não-trans, não-nós, surge duma necessidade muito nossa, de percebermos com cada vez mais clareza que a insuficiência daquilo que dizem que somos tem que ver, sobretudo, com a recusa em se situarem, em dizerem quem são, ao falarem de nós, dado que são essas as pessoas majoritariamente que falam de nós, por nós: se lhes damos um nome, “cis”, é para entender melhor do olhar que primeiro nos concedeu existência, do olhar que, hoje, começa a nos deixar existir.

Dentro dessa seara, podemos falar em “mulheridades”, termo que é muito bem explicado nas elaborações teóricas da Letícia Nascimento (2021, p. 19):

Utilizo o termo “mulheridades”, e não mulher, no singular, para demarcar os diferentes modos pelo quais podemos produzir estas experiências sociais, pessoais e coletivas. Além disso, a ideia também é conferir movimentos de produção, visto que o termo “mulher” pode sinalizar algo que se é de modo essencial.

Sob esse viés, ao defender uma pluralização das sujeitas do feminismo a partir da crítica transfeminista, a autora critica a lógica essencialista que prejudica todas as mulheres, incluindo as mulheres cisgêneras, antes vistas como essencialmente “frágeis”, “donas de casa”, e em relação à outros lugares e papéis sociais de gênero. Logo, semelhante à crítica feminista interseccional negra, o transfeminismo amplia os horizontes das subjetividades do feminismo construindo um lugar para todas.

Desse modo, com a terminologia “mulheridades” o transfeminismo defende uma maior compreensão das possibilidades desta performatividade de gênero, a qual passa a considerar as mulheres em sua diversidade, seja ela uma mulher indígena, uma mulher negra, uma mulher com deficiência, uma mulher da comunidade, uma mulher da zona rural, uma mulher cisgênera branca ou uma mulher trans/travesti.

Destarte, nota-se que o que está em jogo são disputas narrativas e políticas sobre os corpos, as quais produzem verdades sobre eles e assim constroem realidades a partir dos discursos e demais tecnologias (FOUCAULT, 1996) postas em cena para regular a vida em sociedade. Tendo isso em mente, podemos, a este ponto, investigar a Lei 14.192/2021.

### **O combate à violência política de gênero na Lei n.º 14.192/2021: a quem esta lei protege?**

Entendendo que toda a discussão trazida até aqui embasa a ideia de que o gênero é uma categoria performática, social e normativa que é capaz de estabelecer mecanismos de opressão, exclusão e de reprodução de violências, fica explícito que quando falamos de violência política contra a mulher estamos na seara do gênero, uma vez que determinar a categoria mulher como algo eminentemente biológico é determinista e falso, visto que o que se entende por mulher não é combatido pela genitália, mas pelo lugar que deve

ocupar, pela posição social predefinida, pelos espaços divididos, pelas estruturas de poder, e tudo isso não é “natural” ou meramente “biológico”, mas sobretudo social. É certo que até mesmo o que se entende como “natural” é, por si só, produto de um discurso, pois a própria ideia de natural advém de uma compreensão social compartilhada que seleciona quais elementos merecem ser inseridos neste conceito.

Desse modo, compreendemos que mesmo a mulher cisgênera não encontrará proteção e amparo contra as violências políticas se estas forem entendidas como frutos de uma “construção biológica baseada na genitália”, uma vez que existirá aí a redução do conceito de mulher à genitália, o que por si só é violento. São justamente essas definições biologizantes e discursivas de que “mulheres são o sexo frágil”, “mulheres são irracionais e sensíveis”, e todos esses discursos que fundamentam a opressão vivenciada por mulheres e determinam seu lugar na sociedade.

É quando Simone de Beauvoir afirma “ninguém nasce mulher: torna-se mulher” (BEAUVOIR, 1967, p. 9) que compreendemos que o tornar-se mulher é uma questão de gênero e não de sexo, e que as opressões e violências vivenciadas pelas mulheres são, na verdade, frutos do meio social e não de determinismos biológicos.

No fim, porém, o próprio sexo também se converte numa construção social na medida em que necessita de um determinado discurso para poder existir e atuar como o elemento que definiria homens e mulheres. Do ponto de vista da história, a visão sobre o sexo obedeceu a localizações histórico-geográficas (LAQUEUR, 2000); do ponto de vista da biologia deveríamos no mínimo falar em mais de dois sexos (FAUSTO-STERLING, 1993), ou sobre como os dois “sexos legítimos” são muito mais parecidos do que diferentes (TORRALBA; CARVALHO, 2009); e do ponto de vista da filosofia, o sexo, quando observado mais de perto, revela ser, ele próprio, uma espécie de vontade de verdade (FOUCAULT, 1996), algo que traduz uma interpretação de gênero construída em torno de um elemento anatômico. Sem um discurso de gênero, o sexo deixa de existir em seu efeito categorizador e organizador da estrutura social.

Destarte, compreendemos que trazer o conceito de “sexo” é errôneo, uma vez que a violência política é de gênero, já que é derivada dos entendimentos socioculturais e discursivos de que “lugar de mulher é em casa, na cozinha” e não na vida pública, de que “mulher é sensível e irracional, não serve para decidir nada”. Todas essas violências

discursivas que fundamentam outras formas de violências são, portanto, frutos do meio social, logo do gênero.

Passemos, então, às análises legais:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.

Art. 2º Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

Parágrafo único. As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

Ao vincular a proteção para as mulheres “em virtude de seu sexo feminino”, ou seja, pela anatomia, a lei exclui todas as demais mulheridades que estão em desconformidade com essa prerrogativa, a exemplo de mulheres trans, travestis, intersexos, não binárias, e tantas outras que requeiram seu lugar social dentro das feminilidades e gênero feminino.

Ademais, vincular proteção jurídica para o “sexo feminino” e este ligado a condição de mulheridade é criar um discurso sobre o corpo que produz uma determinada realidade social (FOUCAULT, 1996). Ao fazer isso, a lei se torna expressão direta de uma compreensão sobre o corpo sexuado, que se assenta na diferenciação binária do sexo, sendo a “essência” dos sujeitos, que por natureza nascem homens ou mulheres. Essa pretensa neutralidade e naturalização da ontologia de nós mesmos nos faz crer em uma essência apriorística do ser homem e mulher.

Ou seja, a conotação semântica da redação dessa lei em análise é expressão do entendimento biologicista e dicotômico dos corpos, numa perspectiva cis-sexista, que em última instância funciona como modo de controle e regulação das sujeitas no mundo social e político por meio das relações de poder que as produzem. Nas palavras de Nascimento (2021, p. 95):

São as relações de poder que vão determinar uma verdade sobre um corpo sexuado, fixando a diferenciação sexual binária como uma

condição anterior à fabricação do gênero. Deflagrar esses modos de produção nos leva à compreensão de que o sexo também é discursivo, cultural e histórico, assim como o gênero, e principalmente que o gênero é o próprio dispositivo de produção do sexo. O sexo não é anatômico, hormonal, cromossômico, pois essa suposta natureza é discursivamente construída pela cientificidade médica. Os modos como as funções reprodutivas são desenvolvidas são eminentemente culturais, e seu uso como justificativa para o binarismo congruente entre sexo / gênero também é político.

Percebemos, portanto, que a legislação em foco peca por estabelecer diretrizes de combate à violência política contra a mulher que é de natureza cultural-social, e, por isso, de gênero, vinculando-a ao discurso de sexo biológico. Sob esse viés, o legislador parece querer restringir sua aplicabilidade às feminilidades cisgêneras, entretanto acaba por deslegitimar inclusive todas as formas de violência às mulheres cis, uma vez que a mulher cis não ocupa um lugar pacífico na política por causa do seu papel/lugar cultural pré-determinado, e não por possuir uma determinada genitália.

O próximo artigo intensifica o discurso, uma vez que reitera a violência ou a discriminação em virtude do “sexo”, negando a verdadeira raiz da problemática:

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

Neste ponto já é possível perceber que o discurso de gênero proferido pela Lei se constrói entre as escolhas comunicativas, mas também entre as interdições. É preciso proferir a ideia de que mulheres seriam definidas por meio de um sexo, mas é importante suprimir toda a conjuntura social que, por um ato de vontade de verdade, instituiu um acordo sobre o que exatamente o sexo se define e o que ele define. O discurso que desestabiliza essa ideia, e que, por conseguinte, revela o caráter social e arbitrário por trás do sistema sexo/gênero, entra imediatamente em conflito com o discurso presente na Lei. Neste ponto, é possível perceber que a mera existência da Lei já é o produto de conflitos em torno do conceito de sexo e de gênero, pois ela materializa a compreensão de determinados grupos sociais em detrimento de outros.

É importante notar que a Lei também apresenta o termo “mulher” no singular, num movimento parecido com aquele presente nas “primeiras ondas” de um feminismo que, à época, desconsiderava todas as mulheridades que não eram brancas e cisgêneras. Este termo revela a construção de um sujeito universal e invariável que perfaz o apagamento de todos os outros desviantes. A Lei, nesse sentido, também deixa de destacar a existência de diversas mulheres dentro e fora da cisgeneridade, e assim atende a um discurso de uniformização de gênero.

Quando se considera as pluralidades de corpos, poderíamos inclusive pensar sobre como a referida Lei atuaria num cenário em que existem mulheridades intersexo. Se é o “sexo biológico” que define o que seria mulher, como a Lei seria aplicada a uma pessoa que se afirma como mulher, possui uma anatomia externa que a sociedade considera feminina, e com uma formação anatômica interna considerada masculina? A definição do que seria mulher reside na parte externa? Interna? Qual parte do corpo é mais importante para instituir a verdade sobre gênero?

Nesse sentido, questionamos: a quem efetivamente esta lei protege? Nos parece uma tentativa falha de reduzir o alcance do que de fato importa: proteger as feminilidades contra a violência política de gênero, que é, como o nome sugere, de gênero, e portanto, resultado das estruturas sociais e culturais, como anteriormente abordado. Assim pois, nos resta muito explícito que a redação da lei 14.192/21 é uma expressão da cisgeneridade em que se evidencia a violência epistêmica contra corporalidades não cisgêneras que ficam desprotegidas diante das instituições jurídicas e políticas.

No fim, a Lei fala em sexo e não em gênero porque ela é produto de um discurso que institui a categorização de pessoas em homens e mulheres por meio do “sexo biológico”, portanto seu texto só faz sentido quando observado por meio da lente de um discurso de gênero, sendo cissexista. Tal discurso é proferido como verdade, e ele irá conflitar com qualquer outro que questione essa verdade instituída. Esta Lei, portanto, é um documento o qual traduz um discurso de sexo/gênero que é produto de uma sociedade, e tal discurso interdita as possibilidades circunscrevendo o limite do que é permitido em termos de sexo e de gênero. A partir disso, os conflitos começam a aparecer quando esse entendimento, que se firma como poder, encontra resistência. A escrita deste artigo é sumariamente uma das expressões dessa resistência.

## Considerações Finais

Diante do exposto, consideramos que por ser resultado de um contexto sociopolítico marcado pela negação dos direitos humanos e pelo combate aos grupos socialmente vulneráveis, a legislação analisada reduz o seu alcance à cisgeneridade feminina. No entanto, sua redação é de tal modo ínfima que não alcança sequer as mulheres cis, uma vez que não busca combater o problema central: a violência política é de gênero, ou seja, fruto das estruturas sociais e culturais.

Assim, o presente trabalho buscou trazer uma reflexão crítica acerca do papel da linguagem e do direito na construção de narrativas jurídicas, passando pela apresentação de autores que buscam compreender as relações entre essas dimensões e o poder, abordando os conflitos em torno da noção de gênero no caso da busca pelo combate à violência política de gênero.

Desse modo, concluímos que não há efetivamente uma mudança legislativa eficaz no combate à essa modalidade de violência, uma vez que a lei não se fundamenta com propriedade no que de fato causa a problemática, nem muito menos consegue alcançar outras feminilidades não cisgêneras que porventura possam sofrer com as opressões resultantes da violência política de gênero, como as mulheres trans e travestis e as demais identidades alinhadas ao feminino.

À vista disso, evidencia-se que a presente lei em análise põe em cena a compreensão que se tem sobre gênero, assentada no entendimento cissexista sobre os corpos, o que, por sua vez, produz violência não só sobre as mulheres não cisgêneras, mas também as que estão sob esse guarda chuva, pois não garante de fato uma proteção às mulheridades, haja vista desconsiderar as dinâmicas socioculturais implicadas na violência de gênero, seja em qual espaço se dê. Indubitavelmente, a lei, a partir de sua redação e principalmente pelo que deixa de explicitar e nomear, reflete mais uma desproteção que garantia de direitos para as mulheridades dentro do campo político.

## Referências

ANTRA. **Candidaturas trans em 2022.** 2022. Disponível em <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/09/canditaturas-trans-em-2022-05set2022-2.pdf>>. Acesso em 12 ago. 2023.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**. Vol. 2: A Experiência Vivida. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967.

BENHABIB, Seyla; LORNEL, Drucilla. **Feminismo como crítica da modernidade: Releitura dos Pensadores Contemporâneos do Ponto de Vista da Mulher**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1987.

BRASIL. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. **Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais.** Brasília. 2021. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm)>. Acesso em 12 ago. 2023.

BUTLER, Judith. **Excitable speech: A politics of the performative**. New York: Routledge, 1998.

COLLARES, Marco Antônio. **Representações do senado romano**. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010.

CUNHA, Adan. (2011). Contrastando Sapir (d)e Whorf na "Hipótese Sapir-Whorf". **Revista do SETA**, v. 5, p. 1-17, 2011.

FAUSTO-STERLING, Anne. The five sexes. **The Sciences**, v. 33, n.2, p. 20-24, mar./apr. 1993.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 2003.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. 3 Ed. Trad. Laura F. A. Sampaio. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

FOUCAULT, Michel. **História da Loucura na Idade Clássica**. Trad. José T. C. Netto. São Paulo: Perspectivas, 1978.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. 13. Ed. Trad. Maria Thereza C. A. e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1999.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6 Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

INTER-PARLIAMENTARY UNION. **Sexism, harassment and violence against women parliamentarians**. 2016. Disponível em <<https://www.ipu.org/resources/publications/issue-briefs/2016-10/sexism-harassment-and-violence-against-women-parliamentarians>>. Acesso em 12 ago. 2023.

LAQUEUR, Thomas Walter. **Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud**. Trad. V. Whately. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

LEIVAS, P. G. C. et. al. Violações de direitos humanos nos procedimentos normalizadores em crianças intersexo. **Cad. Saúde Pública**, v. 39, n. 1, p. 1-14, 2023.

LUGONES, María. **Colonialidade e gênero**. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar, 2020.

MALDONADO-TORRES, Nelson. **Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto**. CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón. **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio da pesquisa social. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu (Org.). **Pesquisa social: Teoria, método e criatividade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

MORATO, Edwiges Maria. Vigotski e a perspectiva enunciativa da relação entre linguagem, cognição e mundo social. **Educação & Sociedade**, v. XXI, n. 71, Julho, p. 149-165, 2000.

NASCIMENTO, Letícia Carolina Pereira do. **TRANSFEMINISMO**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

NASCIMENTO, Silvana. A cidade no corpo: Diálogos entre corpografia e etnografia. **Ponto urbe**, v. 19, p. 1-12, 2016.

PAULA, Ana Flávia. "Você vai morrer, satanás do inferno": vereadora Erika Hilton procura política após receber novas ameaças. **G1**, São Paulo, 10 março 2022. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/03/10/voce-vai-morrer-satanas-do-inferno-vereadora-erika-hilton-procura-policia-apos-receber-novas-ameacas.ghtml>>. Acesso em 12 ago. 2023.

PIMENTA, Guilherme. Duda Salabert recebe novas ameaças de morte e conteúdos preconceituosos no gabinete da Câmara de BH. **G1**, Belo Horizonte, 17 agosto 2022. Disponível em <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2022/08/17/duda-salabert-recebe-novas-ameacas-de-morte-e-conteudos-preconceituosos-no-gabinete-da-camara-de-bh.ghtml>>. Acesso em 12 ago. 2023.

RODOVALHO, Amara Moira. O cis pelo Trans. **Revista Estudos Feministas**, v. 25, n. 1, p. 365-373, 2017.

RODRIGUES, Rômulo da Silva Vargas. Saussure e a definição da língua como objeto de estudos. **ReVEL**, Edição especial n. 2, p. 1-25, 2008.

SAUSSURE, Ferdinand. **Curso de linguística geral**. 27 Ed. Trad. A. Chelini, J. P. Paes, I. Blikstein. São Paulo: Cultrix, 2006.

SPERANÇA-CRISCUOLO, Ana Carolina. Uma abordagem cognitivista da língua. In: **Funcionalismo e cognitismo na sintaxe do português**: uma proposta de descrição e análise de orações subordinadas substantivas para o ensino. São Paulo: Editora UNESP, 2014, p. 55-82.

STONA, José; CARRION, Fernanda. CISNORMATIVIDADES. In: STONA, José; CARRION, Fernanda (Orgs.). **O cis no divã**. Salvador-BA: Editora Devires, 2021.

STONA, José; COELHO, Daniel. A melancolia de gênero: uma introdução. In: FERRERI, Marcelo; HENRIQUES, Rogério Paes (Orgs.). **Gênero e política**: derivas do feminino. 1. ed. – São Paulo: Edições Concern, 2020.

TORGAL, Isabel; CARVALHO, Maria João. Embriologia do Aparelho Genital Feminino. In: OLIVEIRA, Carlos Freire. (Org.). **Manual de Ginecologia**. Volume I. Lisboa: Permanyer Portugal, 2009.

TSE. **TSE Mulheres**: Estatísticas. 2023. Disponível em <<https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres>>. Acesso em 12 ago. 2023.

VERGUEIRO, Viviane. Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes: uma análise autoetnográfica da cisgeneridade como normatividade. Dissertação (Mestrado em Cultura e Sociedade) - Programa Multidisciplinar de Pós Graduação em Cultura e Sociedade, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências. Professor Milton Santos, Universidade Federal da Bahia, 2016

VYGOTSKY, Lev Semionovitch. **A formação social da mente**. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

VYGOTSKY, Lev Semionovich. **A construção do pensamento e da linguagem**. Trad. P. Bezerra. São Paulo: Martins Fontes, 2000.